



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10875.001674/97-29
Recurso nº : 126.033
Acórdão nº : 301-33.230
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes –
Acórdão nº 301-30.834
Interessado : DORNBUSCH & CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO DE PROCESSOS. Os processos intimamente interligados devem ser apreciados em conjunto, seguindo o acessório o que foi decidido no processo matriz.

Embargos acolhidos e providos para retificar o acórdão embargado.
EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para retificar o acórdão embargado**, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10875.001674/97-29
Acórdão nº : 301-33.230

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório presente no despacho de fls. 104 e seguintes, à cuja leitura passo, com a devida licença dos meus pares.

O referido despacho determinou a redistribuição deste processo para a Segunda Câmara deste Colegiado, tendo sido devolvido em virtude de ter sido proferido julgamento em relação ao processo matriz, motivo pelo qual retornamos à sua apreciação.

. É o relatório.

Processo nº : 10875.001674/97-29
Acórdão nº : 301-33.230

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Os embargos interpostos pela douta Procuradoria da fazenda Nacional devem ser acolhidos em virtude de ter incorrido em omissão ao não ter verificado a concomitância deste processo com aquele – já referido – julgado pela Segunda Câmara. Tal conclusão se dá em face do disposto no artigo 27 do nosso Regimento, que assim dispõe:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.”

Desta forma, procedendo-se à análise do mérito dos embargos, temos que:

Verifica-se que, realmente, este processo guarda estreita vinculação com o outro citado, conforme, inclusive, é citado pela própria decisão recorrida, à fl. 56, pelo fato de que o requerimento inicial, constante dos autos, já menciona que o Pedido de Compensação se sustenta naquele processo, de no. 10875.001251/97-45, o que também está esclarecido no despacho da Delegacia de origem, à fl. 28.

Desta forma, entendo que o acórdão proferido deva ser reformado para que apenas determine que seja o presente processo apensado àquele, com a aplicação da decisão final que nele seja tomada.

A propósito, em anexo a este voto, segue a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido mantido o mesmo entendimento da Segunda Câmara deste Conselho, assegurando à recorrente que “para a contagem do prazo decadencial do direito de pedir restituição de valores pagos a maior é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela Administração

Processo nº : 10875.001674/97-29
Acórdão nº : 301-33.230

Tributária, no caso, a data da publicação da MP 1.110/95, que se deu em 31/08/1995.”

Número do Recurso: 302-126034
Turma: TERCEIRA TURMA
Número do Processo: 10875.001251/97-45
Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR
Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): DORNBUSCH & CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Data da Sessão: 22/08/2006 15:30:00
Relator(a): Nilton Luiz Bartoli
Acórdão: CSRF/03-04.943
Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando que deu provimento ao recurso.

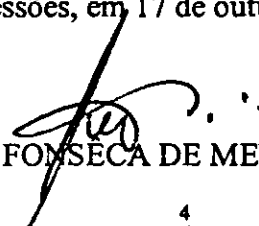
Ementa:

Número do Recurso: 126034
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10875.001251/97-45
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 12/05/2004 14:00:00
Relator: PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Decisão: Acórdão 302-36116
Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para afastar a decadência, reformando-se a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva que negava provimento. Os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Luiz Maidana Ricardi (Suplente) votaram pela conclusão.

Ementa: FINSOCIAL. ALÍQUOTAS MAJORADAS. LEIS Nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PRAZO. DECADÊNCIA. DIES A QUO E DIES AD QUEM.
O dies a quo para a contagem do prazo decadencial do direito de pedir restituição de valores pagos a maior é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela Administração Tributária, no caso, a data da publicação da MP 1.110/95, que se deu em 31/08/1995. Tal prazo de cinco anos estendeu-se até 31/08/2000 (dies ad quem). A decadência só atingiu os pedidos formulados a partir de 01/09/2000, inclusive, o que não é o caso dos autos.
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os embargos acolhidos e providos para reformar o acórdão embargado, na forma proposta.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


VALMAR FOMSECA DE MENEZES - Relator